



Ao Departamento de Licitações

**Processo Administrativo**

**Pregão Presencial – Registro de Preços**

**Solicitações diversas – Parecer**

**Ofícios nº 30/2018 e 31/2018**

**I – RELATÓRIO**

Sob análise requerimento formulado pela Ilustre Pregoeira desta Municipalidade, em que pretendido parecer quanto às indagações postas nos autos, advindas da empresa **CBB ASFASO**, subdivididas em dois requerimentos, onde solicita: **a) esclarecimentos referentes ao equilíbrio econômico financeiro previsto no art. 65, Inc. II, "d" e parágrafo 6º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, visto que a partir de 1 de janeiro de 2018, a nova política de preços da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás passa a ter reajuste mensal; b) como não está previsto no presente edital solicitamos, a gentileza de informar, qual será o critério de atualização financeira, na eventualidade de ocorrer atrasos nos pagamentos por parte do Contratante?**

Eis sucinto o relatório.

**II – MÉRITO**



O tema comporta análise imediata quanto aos aspectos legais indagados, na medida que trata de matéria já pacificada pela doutrina e Justiça Especializada de Contas.

Entremes, não configura qualquer descompasso com a norma de regência, o fato de não haver previsão expressa quanto ao eventual inadimplemento por parte da Contratante, tal qual constou no item “a” acima mencionado, haja vista que *a existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato. No sistema de registro de preços, aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.*<sup>1</sup>

De mais a mais, não abarca lastro normativo, a indagação constante do item “b” acima mencionado, pois consoante já explicitado no ofício encaminhado a esta Procuradoria, palmeando na impossibilidade do reequilíbrio da equação inicial do contrato, *ex vi*, entendimento consolidado pela Justiça Especializada de Contas do Estado, *verbis*:

*A jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos autos dos TCs-002541/003/11, 000282.989.13-6 e 414.989.13-7, relatados pelo eminent Conselheiro*

<sup>1</sup> Leão, Eliana Goulart. *O sistema de registro de preços: uma revolução nas licitações.* Campinas: Bookseller, 1996, p. 19



*RENATO MARTINS COSTA e pelo Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, é no sentido de que cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema de registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata.*

Frise-se, ademais, que o fato de haver ciência expressa da empresa Requerente, quanto aos reajustes mensais adotados pela Petrobras S/A, torna defeso a pretensão de reajuste, por enquadrar-se em circunstância intrínsecas à álea ordinária, ou seja, deverá a empresa elaborar suas planilhas considerando a possibilidade de incidência da majoração dos custos, da qual já tem conhecimento.

Diante do exposto, esta Secretaria dos Negócios Jurídicos manifesta-se pela regularidade do procedimento licitatório tal qual está, **não havendo óbice legal à sua continuidade**, por amoldar-se ao ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados.

É o Parecer, s. m. j.



Socorro, 19 de abril de 2018

José Ricardo Custódio da Silva  
Secretário de Negócios Jurídicos  
OAB/SP nº 264.664  
Matrícula nº 2.987